



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
3ª VARA CÍVEL
RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP
15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1018086-49.2025.8.26.0576**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Seguro**
 Requerente: **André Luis de Souza**
 Requerido: **Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros**

ATENÇÃO: Todos os advogados e auxiliares da justiça deverão se cadastrar no EPROC, pois em breve os processos serão migrados para o referido sistema. Os que não o fizerem não receberão intimações pelo DJEN E NÃO PODERÃO ALEGAR NULIDADE POR EVENTUAL VÍCIO DECORRENTE DA PRÓPRIA OMISSÃO. ALERTO que o cadastro deve ser feito pelos próprios advogados e peritos, pois a serventia NÃO possui meios de fazê-lo. Em caso de dúvidas, consulte o link: https://www.tjsp.jus.br/download/EPROC/ManuaisPublicoExterno/1.1-EPROC_AVOGADOS-Primeiros_passos_no_sistema_eproc_20.03.2025.pdf

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GLARISTON RESENDE**

Vistos.

Trata-se de *Ação de Obrigação de Fazer* proposta por **ANDRÉ LUIS DE SOUZA** em face de **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A.**, devidamente qualificados nos autos. Narrou a parte autora que realizou seguro de seu veículo com a ré, para pagamento das parcelas em seu cartão de crédito, também administrado pela ré BRADESCO. Ocorre que, sem que fosse avisado, as parcelas pararam de ser descontadas em sua fatura, mesmo tendo o autor limite para tal, e mesmo estando adimplente com as faturas de seu cartão de crédito. Culminou no cancelamento de seu seguro, o que aconteceu também sem ser previamente notificado, sem que lhe fosse dada oportunidade para pagamento. Tentou resolver administrativamente o problema, de forma infrutífera, sendo cobrado um aumento de R\$ 5.826,72, por ter perdido o seu bônus. Após a fundamentação de estilo, pugnou, *in limine litis* e *inaudita altera pars*, a obrigação de fazer, consistente no restabelecimento de seu seguro com todas as condições primitivas, devendo ser retomados os descontos das parcelas em seu cartão de crédito.

A liminar foi indeferida à fl. 33.

Devidamente citada, a parte requerida BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A. apresentou contestação a fls. 62/72, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, defendeu que é seu direito legítimo o cancelamento do seguro diante da inadimplência, fato ocorrido no caso. A perda de classes de bônus e a nova cotação de seguro, com valores superiores, são consequências diretas da inadimplência, e não de qualquer ato praticado pela ré. A responsabilidade pela eventual falha na prestação do serviço de pagamento, se comprovada, é da administradora do cartão de crédito, e não da Bradesco Auto/RE. Pugnou, ao final, a total improcedência da ação.

Réplica a fls. 473/475.

1018086-49.2025.8.26.0576 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
3ª VARA CÍVEL
RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP
15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Instadas a tal (fl. 477), as partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo mais provas a serem produzidas, passo a decidir.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* confunde-se com o próprio mérito da causa.

A ação é procedente por duas ordens de ideias.

A primeira, é que a ré é empresa do conglomerado econômico BRADESCO, cuja outra empresa do mesmo conglomerado econômico é a administradora do cartão de crédito do autor. Sendo assim, *deveria a ré justificar o motivo pelo qual as parcelas do prêmio do seguro pararam de ser debitadas nas faturas do cartão de crédito do autor, o que não fez nestes autos.*

Pela prova dos autos, presume-se que o autor tinha limite em seu cartão, e que estava em dia com os pagamentos das faturas, não havendo, assim, motivo plausível para que fossem cessados os débitos das parcelas do prêmio do seguro.

Isso, pois na fatura do cartão de crédito do autor, em que houve a creditação da primeira parcela, o autor tinha limites e pagava a fatura INTEGRAL de seu cartão de crédito (fl. 17):

Resumo das Despesas		/esaj, informe o proct
Saldo Anterior	8.786,66	
(-) Pagamento / Créditos	8.786,66	
(+) Despesas Locais R\$	12.169,53	
(+) Despesas no exterior em R\$	0,00	
(=) Total da Fatura R\$	12.169,53	
Taxas Mensais		

Mesmo se assim não fosse, ou seja, apesar de ser BRADESCO o cartão de crédito do autor, mesmo que considerássemos que a ré não teria qualquer ingerência quanto ao pagamento, ainda assim o pedido seria procedente, por não ter impugnado especificamente o fato de *não ter intimado/notificado o autor da impossibilidade de creditamento da parcela no cartão de crédito, possibilitando-lhe, primeiro, a ciência da cessação dos descontos das parcelas do prêmio do seguro em sua fatura de cartão de crédito e, segundo, uma oportunidade para pagamento de outra forma.*

De modo que procedente é a obrigação de fazer, requerida na exordial.

Considerando que a liminar não fora deferida em seu tempo oportuno e, que, portanto, deve ter sido o autor obrigado a contratar outro seguro para seu veículo, a obrigação de fazer deve ser iniciada no exato dia que o autor informar nestes autos (o que poderá ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
3ª VARA CÍVEL
 RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP
 15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

imediatamente), possibilitando que, primeiro, goze o autor da proteção de seu outro seguro contratado, para, depois, ser restabelecido o seguro dos autos.

Considerando o transcurso de tempo, caso não consiga a parte ré creditar o seguro no cartão de crédito do autor, tal fato deverá ser informado nestes autos, para dar oportunidade ao autor, em 24 (vinte e quatro) horas, a fornecer novo meio de pagamento (outro cartão, pagamento à vista, PIX e etc.).

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação ajuizada por **ANDRÉ LUIS DE SOUZA** contra **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A.**, o que faço para **CONDENAR a ré na obrigação de fazer, consistente no restabelecimento do contrato de seguro do autor, nas exatas condições do contrato primitivo, seguindo pelo período ainda faltante segundo a primeira contratação;** ensejo em que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do N.C.P.C.

Defiro a liminar no corpo desta sentença.

Arcará o réu com as custas e honorários ao advogado do autor, verba que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do N.C.P.C.

P. R. I.

São José do Rio Preto, 20 de janeiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**